

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000790/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/05/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022231/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008070/2015-56

DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO GABRIEL, CNPJ n. 89.925.523/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZEFERINO BARBOSA DA SILVA;

E

SINDICATO RURAL DE SAO GABRIEL, CNPJ n. 96.595.897/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TARSO FRANCISCO PIRES TEIXEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **São Gabriel/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O piso salarial da categoria será de R\$ 1.018,32 (um mil e dezoito reais com trinta e dois centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 1.159,30 (um mil cento e cinquenta e nove reais com trinta centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DO CAPATAZ DE FAZENDA

O piso salarial do capataz de fazenda será de R\$ 1.305,51 (um mil trezentos e cinco reais com cinquenta e um centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 1.424,36 (um mil quatrocentos e vinte e quatro reais com trinta e seis centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DE TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS E SIMILARES E

AGUADOR

O piso salarial do tratorista, operador de máquinas e similares e aguador será de R\$ 1.070,22 (um mil e setenta reais com vinte e dois centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 1.201,15 (um mil duzentos e um reais com quinze centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DO ENCARREGADO DE LAVOURA

O piso salarial do encarregado de lavoura será de R\$ 1.305,51 (um mil trezentos e cinco reais com cinquenta e um centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 1.424,36 (um mil quatrocentos e vinte e quatro reais com trinta e seis centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção, acrescido de 1% (um por cento) sobre o resultado total da colheita, descontados frete, secagem e quebra respectiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DO CABANHEIRO

O piso salarial do cabanheiro será de R\$ 1.070,22 (um mil e setenta reais com vinte e dois centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 1.201,15 (um mil duzentos e um reais com quinze centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA OITAVA - PISO SALARIAL DA COZINHEIRA RURAL

O piso salarial da cozinheira rural será de R\$ 1.018,32 (um mil e dezoito reais com trinta e dois centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 1.159,30 (um mil cento e cinquenta e nove reais com trinta centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles estipulados nesta convenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA NONA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição salarial de 16% (dezesesseis por cento) incidentes sobre os salários de 1º de fevereiro de 2014, com ou sem alimentação, reajuste esse já computado nos novos índices acima especificados.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS COM MORADIA E ALIMENTAÇÃO

Os descontos com moradia e alimentação, previstos na lei 5.889/73, são fixados em R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 30,00 (trinta reais), respectivamente, assegurando-se ao empregador o direito de proceder a tais descontos, mesmo em meio à contratualidade, desde que expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS POR CULPA DO EMPREGADO

As partes, de comum acordo, ajustam também, descontos nos salários dos empregados, para ressarcir prejuízos por eles causados, em função de culpa regularmente comprovada, conforme art. 462, da CLT, associado ao art. 613, incisos IV, VII e VIII, do mesmo diploma legal. DEVERES DO EMPREGADOR FACE A ESSES DESCONTOS - É dever do empregador, face ao art. 613, inciso VII, da CLT, proporcionar ao empregado os instrumentos de trabalho em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados ou não, o percentual de 1% (um por cento) do piso salarial respectivo, promovendo depósitos, em guia própria, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel, até o final do mês subsequente ao desconto, sem o cômputo de multa ou juros. - NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO - O não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária respectiva. - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO - O referido desconto subordina-se à não-oposição do empregado, perante seu empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados. - OPOSIÇÃO DO EMPREGADO - Havendo oposição do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada pelo Sindicato da categoria, com a presença do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Nos contratos de trabalho em vigor, é vedada a suspensão do fornecimento de alimentação, cujos descontos acham-se previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIOS A SECO

Considera-se salário a seco aquele em que não há fornecimento de alimentação ou, em outras palavras, a alimentação é por conta do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEFINIÇÃO DE AGUARDOR

Considera-se aguador de lavoura, o empregado responsável pelo processo de águação (irrigação), incluídos o nivelamento, abertura de canais, drenos, taipas, boquetes, comportas e levante de uma determinada área da lavoura, podendo contar, para isso, com ajuda de auxiliares, sendo que estes não serão comissionados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TABELAS DE ARAMADOS E TOSQUIA

As entidades convenetes ajustam a acertam que as tabelas fixando valores de aramados e tosquia serão elaboradas em conjunto e de comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado o comprovante de pagamento, discriminando as parcelas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer, sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo respectivo, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

O inseminador receberá, além de seu salário, o valor equivalente a 01 (um) quilo de vaca gorda por animal inseminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOMADOR

O empregado que efetuar domas, receberá além de seu salário, o equivalente a um salário mínimo nacional por animal domado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os empregados que, em caso de necessidade, prestarem horas extras, limitadas ao máxima de 04 (quatro) por dia, terão as 02 (duas) primeiras remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e, as 02 (duas) restantes, com adicional de 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS)

Fica resguardado o direito adquirido daqueles que já vinham percebendo essa vantagem.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assegura-se aos empregados em lavoura, um adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento), calculado sobre o piso da categoria, fica resguardado o direito à percepção desse adicional aos empregados que, mesmo nas atividades pecuárias, já o venham percebendo.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS DE ARAMADOS

Todo o empregado regular que eventualmente trabalhar na confecção de cercas novas, receberá além de seu salário, um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor estipulado na tabela própria emitida por ambas as entidades convenientes. - RETOQUES EM ARAMADOS - O trabalho de retoques e pequenos consertos em aramados integra a gama de atribuições inerentes a função de serviços gerais.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO

O aguador terá uma comissão mínima de 1% (um por cento) sobre a produção da lavoura por ele atendida, descontados o frete, secagem e quebra respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÕES

Todo empregado, desde que comissionado, quando despedido sem justa causa antes do término da safra, receberá a importância proporcional da comissão ajustada, referente à safra correspondente, a seu término. - DEFINIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - Essa proporcionalidade compreende o preparo do solo, plantio e colheita, em partes iguais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido, qualquer que seja a "causa mortis", auxílio-funeral equivalente ao salário normativo (piso salarial) da categoria, desde que o empregado falecido possua mais de 01 ano de serviço.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PREENCHIMENTO DA CTPS DA COZINHEIRA RURAL

A cozinheira que prestar serviços aos empregados dos estabelecimentos rurais terá sua CTPS assinada como empregada rural.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NA CTPS

A cozinheira rural que exerça essa função, com sua CTPS preenchida dessa forma, deverá ter a função retificada para empregada rural, o que será observado nas anotações gerais de sua respectiva CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE FUNÇÕES NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado, a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado deverá ter a CTPS em seu poder, com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referente ao contrato de trabalho - **MULTA PELA RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS** - O empregador não deverá reter a CTPS do empregado além do prazo máximo previsto em lei, sob pena de uma multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário, tantos dias quanto demorar a sua devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Toda promessa de pagamento de comissões ou participação na produção, feita aos empregados, deverá ser anotada na CTPS e/ou em contrato expreso ajustado entre as partes.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado, aos integrantes de ambas as categorias, um aviso prévio de 30 (trinta) dias. Após 01 (um) ano de serviço, serão acrescidos, para a categoria profissional, valores equivalentes a 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa, limitados a 20 (vinte) anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. Para isso, o empregado deverá solicitar, de maneira formal, a dispensa respectiva.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL E ASSISTÊNCIA SINDICAL

É obrigatória a assistência sindical na rescisão de contrato de trabalho do empregado com mais de 06 (seis) meses de serviço na empresa, sob pena de nulidade. Para os empregados analfabetos, essa obrigação independe do tempo de serviço, mesmo em se tratando de contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Por ocasião do término do contrato, independentemente de sua causa, qualquer que ela seja, o empregador deverá providenciar no transporte do empregado e de sua família, com seus pertences, até o local da contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO A INTERESSE DO EMPREGADO

O empregado aposentado e com mais de 05 (cinco) anos de serviços anteriores a outubro de 1988, no mesmo estabelecimento, ao pedir demissão, fará jus a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização por tempo de serviço correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de conjugê ou companheiro(o), será extensiva ao outro integrante do casal e que presta serviços ao mesmo empregador, desde que este segundo elemento concorde com a extensão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL NO TRINTÍDIO ANTERIOR A DATA-BASE

Conforme previsão legal, resguarda-se ao empregado despedido sem justa causa, uma indenização equivalente a um salário por ele percebido, quando for rescindido 30 (trinta) dias antes da renovação da presente Convenção (lei 7.238/84).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA

HOMOLOGAÇÃO DA RCT

O empregador deverá apresentar junto com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, as guias de recolhimento das Contribuições Confederativa e Sindical e recolhimento do INSS dos últimos 12 (doze) meses, e também a guia de recolhimento da multa do FGTS, além dos demais documentos de praxe.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Ambas as entidades convenientes, de comum acordo e em parceria, compromete-se a envidar todos os esforços, visando a qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, quer através de palestras, cursos e outros eventos, em função das exigências referentes à modernidade das atividades pecuárias e agrícolas.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INSTRUMENTAIS PARA O TRABALHO NA PECUÁRIA

Para regular e normal desempenho de suas funções em atividades ligadas a pecuária, quando em serviço e unicamente no estabelecimento rural, o empregador fornecerá ao empregado os meios necessários ao desempenho daquelas funções, ou seja, cavalo, arreios completos, inclusive laço. - DEVOLUÇÃO DO MATERIAL - Esse instrumental deverá ser devolvido, por ocasião do término do contrato, em condições normais de uso, salvo seu desgaste natural. - NÃO UTILIZAÇÃO DESSE MATERIAL - Quando o empregado não desejar o fornecimento, por parte do empregador, do instrumental constante na presente cláusula, deverá notificá-lo por escrito, não tendo direito a qualquer indenização. - NÃO ENTREGA DESSE MATERIAL AO EMPREGADO - O empregador que não fornecer esse instrumental ao empregado deverá indenizá-lo no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), mensalmente. - EFEITOS DESSA INDENIZAÇÃO - Essa indenização não integra os salários para qualquer efeito.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Todo o empregado que retornar da previdência por motivo de doença de trabalho, não poderá ser dispensado, sem justa causa, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da alta médica. - DEFINIÇÃO DA DOENÇA DO TRABALHO - Doença do trabalho é a que resulta "da ação insidiosa de elementos agressivos encontrados na exercício do trabalho".

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego, pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao direito adquirido à aposentadoria por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO REGISTRO PONTO

Os empregadores poderão utilizar o sistema alternativo de ponto eletrônico, atendendo aos requisitos dos artigos 2º e 3º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão, dos salários de seus empregados, as faltas aos serviços até o limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas por baixa hospitalar para atendimento dos filhos menores, cônjuge, companheiro ou companheira.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS ENTRE TURNOS

Mediante acordo individual escrito, apenas nas atividades ligadas à pecuária e unicamente nos meses de novembro a março, inclusive, os intervalos entre os turnos poderão ser dilatados em até 04 (quatro) horas, atendendo aos costumes da região, sem gerar direitos às horas extras e sem ser considerado tempo a disposição.

Férias e Licenças Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de São Gabriel, até 02 (duas) por ano, o empregador deverá liberar, no mínimo, 1/3 (um terço) dos empregados, não podendo descontar o dia utilizado para esse fim, ficando o empregado obrigado a apresentar o comprovante fornecido pelo sindicato da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FOLGA DE UM DIA MENSAL

Os empregadores deverão conceder, a seus empregados, 01 (um) dia útil por mês, sem qualquer prejuízo salarial, para que estes atendam seus interesses particulares, sendo a data fixada de comum acordo.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DA FÉRIAS

O período de gozo das férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

Saúde e Segurança do Trabalhador Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo o empregador se obriga a manter, em seu estabelecimento, à disposição dos seus empregados, uma caixa de medicamento de primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

O empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo de seu salário, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, desde que fique comprovada a aquisição da doença no estabelecimento em que trabalha.

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FIXAÇÃO DA DATA PARA NOVA CONVENÇÃO COLETIVA

O sindicato profissional compromete-se a iniciar as negociações com a categoria econômica no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término da presente Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA UNIFICAÇÃO DOS PISOS

As entidades convenientes se comprometem a iniciar negociações, desde agora, visando a unificação dos pisos normativos, com ou sem fornecimento de alimentação.

ZEFERINO BARBOSA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO
GABRIEL

TARSO FRANCISCO PIRES TEIXEIRA
Presidente
SINDICATO RURAL DE SAO GABRIEL